



PROJETO DE LEI PMC Nº 069/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“abre crédito adicional especial no valor R\$ 33.833.578,00 (trinta e três milhões, oitocentos e trinta e três mil e quinhentos e setenta e oito reais).”*

A matéria em epigrafe veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor do artigo 76 da Resolução 378/91 desta Colenda Casa Legislativa, para análise dos aspectos que são de sua competência.

O presente projeto tem por objetivo reforçar a dotação orçamentária para cobrir despesas de pessoal, custeio e investimentos em diversas Secretarias, considerando-se que o Município de Cariacica obteve excesso de arrecadação na ordem de *R\$ 33.833.578,00 (trinta e três milhões, oitocentos e trinta e três mil e quinhentos e setenta e oito reais)*, decorrente da recuperação das Receitas do Tesouro Municipal, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), transferência do FUNDEB – Complementação da União – VAAT, receita e transferência de impostos (Saúde – Recursos próprios), Atenção Básica, COSIP, Royalties Estadual e Federal, conforme demonstrado nos anexos juntados aos autos.

Destarte, que, não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional especial deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Porém, cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, senão vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

É avultoso salientar artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim elucida:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.





Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Por fim, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, que assim se encontra elencado:

Art. 178 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Pela leitura atenta dos ditames legais supracitados, depreende-se que, para a abertura de qualquer crédito adicional, alguns requisitos devem ser observados a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com os apontamentos legais sobreditos, sendo certo de que há necessidade de que **seja autorizado por lei, conforme o presente projeto de lei** (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); **de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa; exposição justificada para abertura dos créditos especiais; os provenientes de excesso de arrecadação** (artigo 43 § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64); **de que sejam indicados a importância, espécie de crédito e classificação da despesa** (artigo 46 da Lei 4.320/64), o que de todo se observa na norma e nos anexos, e o que segue; **que os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público** (artigo 45 da LRF).

Insta consignar ainda os ditames do artigo 178, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, no sentido de **que deve haver prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, requisitos também constantes no Projeto de Lei em apreço e em**

seus anexos.



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310033003600390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Por fim, e sendo competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, e encaminha-la ao Legislativo, para analisa-la, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida, como narra o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após contendas e reflexões, **opina pela constitucionalidade da proposta em debate**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 18 de novembro de 2021

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivos Relator.

COMISSÃO DO FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

